



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **Parecer ao Projeto de Lei nº 08/2025**

**Autor:** Alexandre Andreza Macedo

**Relator:** Vereador Thiago das Neves Camillette.

**Objeto:** Projeto de Lei que institui o IPTU VERDE no Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES e dá outras providências.

#### **RELATÓRIO**

O presente parecer debruça-se sobre o Projeto de Lei nº 8/2025, de autoria do Vereador Alexandre Andreza Macedo, que "Dispõe sobre a instituição do IPTU Verde no município de Cachoeiro de Itapemirim-ES e dá outras providências" (fls. 2-5).

O projeto visa instituir o IPTU Verde, um mecanismo de incentivo fiscal que concede descontos no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para imóveis que adotem medidas sustentáveis, como sistemas de captação de água da chuva, reúso de água, aquecimento solar, energia fotovoltaica, construções com materiais sustentáveis, entre outras.

A proposta busca promover a sustentabilidade ambiental no município, incentivando a adoção de práticas e tecnologias que contribuam para a preservação do meio ambiente.

É o relatório.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

A análise jurídica do projeto de lei em tela demanda a apreciação de diversos aspectos, desde a competência legislativa até a observância dos princípios e normas que regem o direito tributário e ambiental.

**"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"**





A competência para legislar sobre matéria tributária é concorrente entre a União, Estados e Municípios, conforme estabelecido pela Constituição Federal. No que tange ao IPTU, o artigo 156, I, da Carta Magna, atribui aos Municípios a competência para instituir tal imposto. No caso em tela, o projeto de lei versa sobre a concessão de descontos no IPTU, o que se insere na competência legislativa do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

A iniciativa para propor leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o Chefe do Poder Executivo e os membros do Poder Legislativo. O Supremo Tribunal Federal (STF) já consolidou o entendimento de que não há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo em matéria tributária, conforme se depreende das seguintes ementas:

*ADI 724 MC: "A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário."*

*RE 590697 ED: "A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo."*

O projeto de lei em análise, ao conceder descontos no IPTU, configura renúncia de receita, o que demanda a observância dos requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). O artigo 14 da LRF determina que a concessão de benefícios tributários que impliquem renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e atender a algumas condições, tais como: demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais e; apresentação de medidas de compensação para a renúncia de receita.

O artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece que proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios de natureza tributária, dos quais decorra renúncia de receita, devem, obrigatoriamente, apresentar estimativas de impacto orçamentário-financeiro, acompanhadas da demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da

**"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"**





lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, ou, em caso de não atendimento a esses requisitos, estarem acompanhadas de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. In verbis:

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra **RENÚNCIA DE RECEITA DEVERÁ ESTAR ACOMPANHADA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO NO EXERCÍCIO EM QUE DEVA INICIAR SUA VIGÊNCIA E NOS DOIS SEQUINTE**s, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: **(grifo nosso)***

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

*§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:*

*I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;*

*II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.*

No caso em tela, o projeto de lei não apresenta a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia de receita, tampouco indica medidas de compensação. Tal omissão configura vício insanável, que impede a aprovação do projeto.

O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) já se manifestou sobre a constitucionalidade de leis municipais que concedem descontos no IPTU. No entanto, é importante ressaltar que a jurisprudência do TJES exige a observância dos

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





requisitos da LRF para a concessão de tais benefícios.

A Constituição Federal, em seus artigos 70, *caput*, e 165, § 6º, admite a possibilidade de renúncia de receita. A Lei de Responsabilidade Fiscal, por sua vez, estabelece os meios para a concessão de tal renúncia, visando assegurar, simultaneamente, o benefício tributário ao contribuinte merecedor e a estabilidade tributária do ente concedente, no caso, o Município, conforme preconizado, também, pela douta procuradoria desta casa de leis. Caso o projeto de lei vise conceder ou ampliar benefício tributário que acarrete renúncia de receita, é imprescindível que sejam satisfeitos os requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, cumpre salientar que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92, art. 10, X) sanciona o administrador que, por negligência, deixar de arrecadar tributo ou renda, causando prejuízo ao erário. Outrossim, em caso de diminuição da arrecadação, a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe ao Poder Executivo o dever de dinamizar a receita própria (arts. 11 e 12), especialmente se esta não se mostrar suficiente e eficaz nos últimos três anos. Tal circunstância demandará medidas tributárias rigorosas, tais como fiscalização diligente, revisão de isenções, intensificação da cobrança da dívida ativa, adequação de taxas, entre outras.

Destarte, a observância dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal é condição *sine qua non* para a continuidade da tramitação do presente projeto de lei.

**VOTO DO RELATOR:** Assim, pelos fatos e fundamentos expostos, **opina-se pela devolução do projeto ao autor.**

**VOTO DO PRESIDENTE:** Voto com relator.

**VOTO DO MEMBRO:** Voto com relator.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro  
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170  
Contato: +55 28 3526-5628

**DECISÃO:** Diante do exposto, o presente parecer acompanha o entendimento da Procuradoria da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, **decidindo pela devolução do projeto ao autor**, em virtude da ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de medidas de compensação para a renúncia de receita, em desacordo com o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Sala das Comissões, 13 de março de 2025.**

**Evandro Miranda – Presidente**

**Thiago Neves – Relator**

**Vitor Azevedo – Membro**

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**

Portal da Câmara  
[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)



Processo Legislativo  
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100380031003000370037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência  
[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)

